



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

¹PAD n. 8.092/2016

Pregão Eletrônico Federal n. 28/2017. Contratação de serviços terceirizados de manutenção predial.

Assunto: impugnação ao Edital.

Impugnante: CIBAM ENGENHARIA.

Cuidam os autos de procedimento licitatório objetivando a contratação de serviços terceirizados de manutenção predial, conforme o Edital do Pregão Eletrônico Federal n. 28/2017².

Nesta oportunidade, examina-se a impugnação a esse Instrumento apresentada pela empresa CIBAM ENGENHARIA³.

Estabelece o Edital sobre a documentação complementar a ser apresentada pelas licitantes, na cláusula XIII, subitem 2.2, alíneas “a” a “c”:

XIII – DA HABILITAÇÃO⁴

(...)

2.2 – Documentação complementar

a) Certidão válida de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, comprovando que a empresa possui

¹

² Documento n. 29.765/2017.

³ Documento n. 29.897/2017.

⁴ Todos os grifos são do original.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

em seu quadro de responsáveis técnicos no mínimo 1 (um) Engenheiro ou arquiteto;

b) Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por órgão(s) da Administração Pública ou entidade(s) privada(s) e a(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), emitida(s) pelo CREA ou pelo CAU, em nome do profissional relacionado na alínea "a" deste subitem, ou profissional(is) de nível superior, pertencentes ao quadro da empresa que comprove(m) a capacidade para realização de serviços que atendam as características de execução semelhantes à parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto desta licitação.

b.1) Para fins do disposto no §2º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deverão comprovar como parcela de maior relevância técnica e valor significativo a execução de **serviços de obras ou manutenções prediais em edifícios comerciais com o mínimo de 3000 m² de área construída.**

b.2) A licitante deverá comprovar que o(s) profissional(is) detentor(es) do(s) atestado(s) apresentado(s) pertence(m) ao seu quadro de funcionários, através de cópia autenticada da anotação da carteira profissional, contrato de trabalho, contrato de serviço, contrato social, no caso de sócio ou registro na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA / ou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitido pela CAU.

b.3) O profissional detentor do(s) atestado(s) de capacidade técnica será, obrigatoriamente, o responsável técnico perante o contrato;

c) Declaração de Disponibilidade de Profissional, nos termos da declaração contida no Anexo II do Edital, que possui em seu quadro de funcionários 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto e 01 (um) Engenheiro Eletricista, que serão responsáveis pelas intervenções de reparos civis e elétricos, respectivamente, bem como 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, o qual será o responsável técnico pelas atividades relacionadas a Saúde e Segurança do Trabalho, emitindo Anotação de Responsabilidade Técnica complementar. Esta comprovação se dará através de cópia autenticada da anotação da carteira profissional, contrato de trabalho, contrato de serviço, contrato social, no caso de sócio ou registro na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/ou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitido pela CAU.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Afirmando que *a contratação visa ao atendimento da demanda por reparos e manutenções nos imóveis utilizados pelo TRE-SP, cuja área edificada do total das edificações mantidas na capital somam 60.000 m²⁵*, a Impugnante entende insuficiente a metragem de 3.000 m² fixada na alínea “b.1”, supra, objetivando provar a aptidão da futura contratada para realizar os serviços pretendidos por este Regional.

Diz ter a *jurisprudência considerado pertinente e compatível a comprovação de 50 a 60% da execução pretendida, e, assim sendo, Justo seria a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica indicando ter a licitante executado obras ou manutenções prediais em edifícios comerciais com, no mínimo, 30.000 m², não se tratando...de restrição de competitividade e sim coleta de propostas de empresas que realmente estejam aptas à prestação desses serviços.*

Além disso, com base na alínea “c”, retro⁶, nas indicadas Resoluções do CREA⁷, e na Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966⁸, entende indispensável determinar, na alínea “a”, acima, que as licitantes comprovem dispor de todos os *tipos* de profissionais envolvidos na prestação dos serviços, na condição de responsáveis técnicos.

⁵ Metros quadrados.

⁶ Obrigação da contratada possuir em seu quadro de pessoal Engenheiro Civil ou Arquiteto, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho.

⁷ Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

⁸ Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Ao final, requer a *correção dos itens apontados e republicação do edital, nos termos da lei 8666.*

O certame foi suspenso para análise do reclamo⁹.

Em síntese, o Sr. Pregoeiro pronunciou-se pelo provimento, em parte, da impugnação, *para acolher o pleito relativo à inserção dos profissionais de engenharia elétrica e engenharia de segurança do trabalho no rol de responsáveis técnicos que deverão estar indicados na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica prevista na alínea “a” do subitem 2.2 da cláusula XIII, com a readequação dos regramentos que fazem alusão a este dispositivo¹⁰.*

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação e passo ao exame do mérito.

Determina a Constituição Federal de 1988, no inciso XXI do artigo 37:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

⁹ Documento n. 29.905/2017.

¹⁰ Documento n. 45.894/2017.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** – g.n.

Atendendo a tais disposições constitucionais sobreveio a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993¹¹, cujo artigo 3º norteia o agir do Administrador quanto aos princípios gerais do procedimento licitatório, estabelecendo o § 1º, inciso I, desse dispositivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...). – g.n.

¹¹ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Complementando esses ditames, prescreve o Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005¹², no artigo 5º, parágrafo único:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

(...)- g.n.

Assim, é inequívoco que o Edital somente poderá impor condições/restrições indispensáveis à satisfação das necessidades da Administração, sob pena de desrespeito ao princípio da competitividade¹³ e de prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa, pois exigências excessivas podem frustrar o amplo acesso de licitantes ao certame.

Postas as principais diretrizes gerais a serem consideradas no exame da presente impugnação, passa-se à análise das questões trazidas pela empresa CIBAM ENGENHARIA.

¹² Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns.

¹³ Dentre outros.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

A Impugnante pretende a correção do Convocatório para fixar, como “parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto”, a execução de serviços de obras ou manutenções prediais com o mínimo de 30.000 m² quadrados e não a metragem de 3.000 m² prevista na alínea “b.1” do subitem 2.2 da cláusula XIII daquele documento.

Fundamenta o pedido no fato de que os serviços serão efetuados em áreas edificadas totalizando 60.000 m²¹⁴, tendo a *jurisprudência* considerado *pertinente e compatível a comprovação de 50 a 60% da execução pretendida*, a fim das licitantes demonstrarem a capacidade técnica para desempenhar as atividades correspondentes.

Como esclarece o Sr. Pregoeiro¹⁵, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral deste Tribunal, na fase interna do procedimento¹⁶, solicitou à Seção de Manutenção de Edificações¹⁷ (Unidade requisitante do objeto) justificar o parâmetro eleito no Termo de Referência como “parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto”.

¹⁴ Documento n. 29.765/2017, Edital, Anexo I – Termo de Referência:

I – DO OBJETO

...

A presente contratação visa ao atendimento da demanda por reparos e manutenções nos imóveis utilizados pelo TRE-SP, cuja área edificada do total das edificações mantidas na capital somam 60.000 m², distribuídos em Sede I: 15.100 m², Sede II: 7.000m², Sede III: 6.600 m², Almoxarifados: 3000m² e 750 m², Arquivo Geral: 1000 m², 58 Zonas Eleitorais: 27.000m².

¹⁵ Documento n. 45.894/2017.

¹⁶ Antes da publicação do Edital.

¹⁷ Coordenadoria de Gestão e Manutenção Predial/ Secretaria de Gestão de Serviços.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Referida Seção¹⁸, considerando a natureza dos serviços, a dimensão dos prédios onde serão prestados¹⁹ e a conhecida impossibilidade de exigência *impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*²⁰, entendeu viável tecnicamente fixar a metragem de 3.000 m² indicada na alínea “b.1” do subitem 2.2 da cláusula XIII do convocatório.

E quanto a esse parâmetro, argumenta o Sr. Pregoeiro:

(...) a Administração utilizou como referencial a área construída da edificação que representa, em termos médios, as condições de ocupação observadas nos edifícios que compõem a Secretaria do Tribunal, eleita pela unidade técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência como a parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.

A área construída da Sede III - 6.600 m² - representa menos da metade da área construída da maior edificação do conglomerado - Sede I: 15089 m² - e mais que o dobro das áreas construídas das menores edificações - Almojarifados: 3000m² e 750 m², Arquivo Geral: 1000 m².

Assim, é descabido exigir da licitante prova de execução compatível com o somatório de áreas distintas, até porque, no caso em comento, nenhuma das edificações do conglomerado do TRE-SP possui área construída de 30.000 m². Se assim exigido, o edital criaria uma desproporcionalidade entre o

¹⁸ Documento n. 22.772/2017.

¹⁹ 60.000 m², distribuídos em Sede I: 15.100 m²; Sede II: 7.000m²; Sede III: 6.600 m², Almojarifados: 3000m² e 750 m²; Arquivo Geral: 1000 m², 58 Zonas Eleitorais: 27.000m².

²⁰ Artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8666/1993.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

objeto e a experiência exigida das licitantes, o que é vedado pela jurisprudência.

Nesse sentido, temos o seguinte julgado:

(...) Acórdão 93/2015 – Plenário [Tribunal de Contas da União], TC 032.357/2014-1, relator **Ministro Augusto Nardes**, 28.1.2015. (g.n.).

(...).

Corroborando o raciocínio acima a seguinte lição de Marçal Justen Filho²¹:

(...) a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

(...).

Logo, não existe motivo para acolher o pleito da Impugnante, pois, como destacou o Sr. Pregoeiro, o *parâmetro eleito guarda sintonia com o dispositivo constitucional previsto no art. 37, XXI, que estabelece que somente serão permitidas ‘as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’.*

²¹Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 575.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

A Impugnante solicita, ainda, incluir na cláusula XIII, subitem 2.2, alínea “a”, do Edital a obrigação das licitantes apresentarem Certidão válida de Registro de Pessoa Jurídica no CREA²²/CAU²³ indicando como responsáveis técnicos todas as categorias profissionais descritas na licitação²⁴, e não apenas *comprovando que a empresa possui em seu quadro de responsáveis técnicos no mínimo 1 (um) Engenheiro ou arquiteto*, como previsto no referido dispositivo.

Prevê o artigo 30, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

²² Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

²³ Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

²⁴ Engenheiro Civil ou Arquiteto, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...) – g.n.

A leitura das normas gerais transcritas no início desta decisão (vedando exigências descabidas nas licitações públicas), conjugada com esses normativos específicos, indicam que o atendimento ao pedido da Impugnante poderia ferir o princípio da competitividade.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Isso porque obrigaria as licitantes a fornecerem Certidão válida de Registro de Pessoa Jurídica no CREA²⁵/CAU²⁶ consignando como responsáveis técnicos todos os profissionais exigidos no Edital e não apenas a pessoa física encarregada tecnicamente da empresa.

Nesse sentido, indagada a respeito do tema pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral deste Regional - ASSJUR, a Consultoria Zênite²⁷, após tecer diversas considerações sobre a combinação das *regras que presidem a indicação do responsável técnico no registro das empresas perante o CREA* e os dispositivos da Lei n. 8.666/1993, concluiu (documento n. 61.208/2017):

CONCLUSÃO

1. Baseado nisso, responde-se objetivamente a indagação formulada no sentido de que, ao que tudo sugere, a impugnação apresentada é improcedente. Isso porque o registro do licitante no CREA/CAU deve demonstrar sua regular situação perante tal entidade, não cumprindo a ela comprovar que o particular possui responsáveis técnicos de todas as áreas do objeto. Aplicam-se aqui, as limitações relativas à exigência de responsáveis técnicos, que será limitada apenas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Justamente por isso, se o engenheiro civil indicado possui habilitação técnica adequada para se responsabilizar pela parcela de maior relevância definida no edital, nenhum óbice se verifica na sua indicação como responsável técnico do ajuste.

²⁵ Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

²⁶ Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

²⁷ Especializada em licitações e contratos administrativos.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

2. O registro do interessado no CREA deverá contemplar o engenheiro, responsável técnico pela empresa. Se o profissional indicado como responsável técnico pelo objeto licitado e a ser contratado for esse mesmo engenheiro, conseqüentemente, cumprirá estar indicado no registro da empresa junto ao CREA.

3. Relativamente às demais parcelas, de menor relevância, porém abrangidas por modalidades específicas da engenharia/arquitetura/medicina, compreende registrar a obrigação de serem executadas em atenção à legislação pertinente, inclusive contando com profissionais responsáveis técnicos habilitados, bastando a declaração, na licitação, de disponibilidade da equipe técnica pertinente, nos moldes do §6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

(...).

Na sequência, dada a especificidade do tema, a ASSJUR encaminhou a íntegra dessa Orientação à Coordenadoria de Gestão e Manutenção Predial²⁸ e, ressaltando o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8666/1993, solicitou (documento n. 61.212/2017):

(...) informar/justificar se, considerada a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, é o caso de manter a atual redação da cláusula XIII, subitem 2.2, alínea “a”, do Edital.

(...).

Ao que foi respondido (documento n. 61.212/2017):

²⁸ Da qual é integrante a Unidade Requisitante dos Serviços e elaboradora do Termo de Referência do Edital.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

(...) diante das diretrizes contidas no parecer da Zênite, manifestamo-nos pela manutenção da atual redação da cláusula XIII, subitem 2.2, alínea “a”, do Edital:

“a) Certidão válida de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, comprovando que a empresa possui em seu quadro de responsáveis técnicos no mínimo 1 (um) Engenheiro ou arquiteto;”

Observamos que, no intuito de não restringir o caráter competitivo da licitação, foi solicitada a apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica comprovando que a licitante possua em seu quadro de responsáveis técnicos no mínimo 1 (um) Engenheiro ou arquiteto. Destacamos, porém, que não foi definida na alínea “a” exigência quanto à modalidade específica de Engenharia;

Por outro lado, a alínea “c” da cláusula XIII, subitem 2.2, exige a apresentação da Declaração de Disponibilidade de Profissional, comprovando que a empresa possui em seu quadro de funcionários 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto e 01 (um) Engenheiro Eletricista, que serão responsáveis pelas intervenções de reparos civis e elétricos, respectivamente, bem como 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, o qual será o responsável técnico pelas atividades relacionadas a Saúde e Segurança do Trabalho.

Outrossim, nos termos da resolução CONFEA nº 336/89, Art.12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Logo, em nosso entendimento, a empresa que possui em seu quadro, profissionais tecnicamente habilitados perante o Conselho Regional, nos termos do Edital, para exercer a respectiva responsabilidade técnica em cada área de atuação



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

exigida (Civil/Arquitetura; Elétrica; Segurança do Trabalho) é suficiente para satisfazer o cumprimento do objeto a ser contratado.

(...) - g.n.

Como já dito, é permitido fixar nos Instrumentos Convocatórios apenas exigências mínimas indispensáveis para verificar, no caso, a aptidão das concorrentes para executar o objeto.

A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica indicada na alínea “a” em comento destina-se a provar a regularidade da licitante perante a Entidade profissional correspondente, exigindo-se a indicação nesse documento *do profissional dela encarregado* tecnicamente (pessoa física), nos termos do artigo 12, da Resolução n. 336/1989, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

Por outro lado, em complemento ao mencionado requisito e buscando assegurar que o objeto será executado por pessoas habilitadas tecnicamente, com base no § 6º do artigo 30, da Lei n. 8.666/1993, prevê a alínea “c” do subitem 2.2 da cláusula XIII do Edital a oferta de *Declaração de Disponibilidade de Profissional* de:

(...) 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto e 01 (um) Engenheiro Eletricista, que serão responsáveis pelas intervenções de reparos civis e elétricos, respectivamente, bem como 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, o qual será o responsável técnico pelas atividades relacionadas a Saúde e Segurança do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Trabalho, emitindo Anotação de Responsabilidade Técnica complementar.

Dessa forma, não há como acolher esse pleito da Impugnante, por ausência de fundamento legal.

Posto isso, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação interposta pela empresa CIBAM ENGENHARIA e, no mérito, diante dos elementos coligidos ao presente processo, nego-lhe provimento para manter os termos do Edital do Pregão Eletrônico Federal n. 28/2017.

À Secretaria de Administração de Material para as providências subsequentes.

São Paulo, em 05 de maio de 2017.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Presidente